



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0011211-65.2012.8.14.0028
1ª TURMA DE DIERITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA – 1ª VARA CRIMINAL
APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE BARROS LIMA
ADVOGADO (A): HALLINE KAROL NOCETI SERVILHA (DEFENSORA PÚBLICA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRª. ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR (A): DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR (A) DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. FURTO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. No caso dos autos, o valor da res não é insignificante, e embora tenha sido restituída, em razão do empenho policial há que se atentar para as circunstâncias do crime. O acusado furtou diversos produtos de cama, mesa e banho, comercializados pela vítima, conforme auto de apresentação e apreensão e de entrega, às fls. 18 e 19, em apenso. Para que seja reconhecida a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância não basta que seja diminuto o valor do prejuízo causado ou do bem que se tentou subtrair. É necessário que se verifique, no caso concreto, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias que não estão evidenciadas nos autos. O fato de a res furtiva ter sido restituída à vítima não afasta a necessidade de imposição de resposta penal ao apelante, especialmente porque tal restituição não se deu por ato voluntário do réu, mas, sim, em razão da eficaz ação policial. 2. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO CONSUMADO PARA O CRIME DE FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA COISA DA VÍTIMA PARA O AGENTE. 3. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Na hipótese, o fim visado pelo apelante era o patrimônio da vítima e não a liberdade física ou psíquica. A finalidade era apoderar-se dos bens, portanto, correta a capitulação do crime patrimonial, como consta desde a denúncia. 4. PLEITO DE RECONHECIMENTO DAS CAUSAS ATENUANTES E DE DIMINUIÇÃO DE PENA EVENTUALMENTE CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE CAUSAS ATENUANTES E DE DIMINUIÇÃO. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e improvido, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018.

Belém, 20 de fevereiro de 2018.

Desª Maria Edwiges Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Raimundo Nonato Barros Lima, através da Defensoria Pública, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 40/42, que julgou parcialmente procedente a denúncia formulada, condenando-o nas sanções punitivas do art. 155, caput do Código Penal Brasileiro (Furto), a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias



multa, sob o regime inicial aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Segundo os termos da denúncia, respaldada no inquérito policial, no dia 07/12/2012, por volta de 17:00 horas, o apelante subtraiu, mediante escalada e rompimento de obstáculo, do escritório da vítima Cleiton Alves Fonseca, várias mercadorias, consistentes em roupas de cama, mesa e banho. Consta que a vítima teve que levar seu veículo para a oficina mecânica deixando parte das mercadorias que vende em seu escritório. Ao retornar ao escritório notou que a janela do banheiro havia sido quebrada, havendo no local gotas de sangue. A vítima foi até o quintal e notou que havia uma escada deixada pelos autores do furto, ao escalá-la observou o quintal vizinho e lá avistou parte das mercadorias que lhe furtaram escondidas sob madeiras e outros materiais. A vítima acionou a Polícia Militar, que ao chegar diligenciaram na referida residência, encontraram no interior da residência o apelante, com outras peças subtraídas.

A denúncia foi recebida no dia 13/03/2013 (fls. 06/07).

Às fls. 28 foi decretada a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual (fl. 39).

Inconformado com os termos da sentença, a Defensoria ofereceu razões de apelação às fls. 51/65, requerendo a absolvição do apelante em razão da atipicidade material de sua conduta pelo princípio da insignificância; subsidiariamente requer a desclassificação da modalidade consumada para tentada; a desclassificação para o crime de constrangimento ilegal; o reconhecimento das causas atenuantes e de diminuição de pena eventualmente cabíveis, bem como a redução da pena de multa. Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 68/80, debatendo todas as teses da defesa concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Ana Tereza Abucater, às fls. 85/87, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Dr^a Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, conheço do recurso.

O Apelante sustenta, em suma, que deve ser absolvido em razão da atipicidade de sua conduta pelo princípio da insignificância.

Não prospera o pleito defensivo de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.

Para que o princípio da insignificância seja reconhecido, faz-se necessário a avaliação de aspectos objetivos e subjetivos.

No caso dos autos, o valor da res não é insignificante, e embora tenha sido restituída, em razão do empenho policial há que se atentar para as circunstâncias do crime. O acusado, furtou, conforme auto de apresentação e apreensão do objeto, à fl. 18-apenso: 1 jogo de quarto com cortina; 1 viol 4 peças; 4 toalhas de mesa de renda; três toalhas de mesa; 12 jogos de estante bordados; 1 jogo de tapete de quarto; 4 colchas de casal retalho; 11 capas de colchão solteiro; 10 colchas solteiro babado malha e 10 lençóis solteiro malha viés.

Para que seja reconhecida a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância não basta que seja diminuto o valor do prejuízo causado ou do bem que se tentou subtrair. É necessário que se verifique, no caso concreto, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, circunstâncias que não estão



evidenciadas nos autos.

O fato de a res furtiva ter sido restituída à vítima não afasta a necessidade de imposição de resposta penal ao apelante, especialmente porque tal restituição não se deu por ato voluntário do réu, mas, sim, em razão da eficaz ação policial.

Por outro lado, não reputo a conduta criminosa do réu como penalmente irrelevante, considerando que ele foi audacioso ao subtrair diversos objetos, nos quais são comercializados pela vítima, dentro de seu escritório, danificando inclusive o banheiro do escritório para lá adentrar.

Para que haja a exclusão do crime e a consequente absolvição, é necessário que o bem subtraído seja insignificante a ponto de gerar uma indiferença penal, que não é caso dos autos.

Nessa esteira:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. A aplicação do princípio da insignificância deve dar-se de forma prudente e criteriosa. É necessária a presença de certos elementos, que são os seguintes: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência total de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004), requisitos que não se coadunam com o caso em tela. (Processo: APR 1005111001836601 MG, Relator Flávio Leite, Julgamento 01/12/2015, Publicação 22/01/2016).

Desta forma, a condenação pelo crime de furto deve ser mantida em todos os seus termos.

Requer a defesa que o crime de furto seja desclassificado da modalidade consumada para a tentada, alegando que o apelante não conseguiu consumir o crime por não obter a posse mansa e tranquila dos objetos subtraídos.

A tese de desclassificação do delito de furto para a forma tentada não merece prosperar, visto que o crime foi efetivamente consumado com a subtração de dentro do escritório da vítima, diversos objetos de cama, mesa e banho, comercializados pela vítima, restando plenamente configurada a materialidade delitiva, pelo auto de apresentação e apreensão e de entrega, às fls. 18 e 19, em apenso. As provas quanto a autoria delitiva foram cabalmente demonstradas pelos depoimentos dos policiais militares, em juízo, onde Dheymyson de Maria e Erinaldo Pereira Ribeiro, relataram que chegaram ao local indicado pela vítima e ao adentrarem no quintal da casa encontraram alguns dos bens subtraídos, e logo depois entraram na casa da vítima e lá averiguaram ter uma janela quebrada, além de pingos de sangue, observando ainda que o apelante tinha vários cortes nas costas.

O fato do réu haver sido preso em flagrante delito não descaracteriza o furto consumado, porque a res saiu do domínio da vítima para a do agente, tendo permanecido na posse do Apelante, ainda que por breve período.

Para a consumação do crime de furto é suficiente que ocorra a inversão da posse da coisa da vítima para o agente.

O Supremo Tribunal Federal adota a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157 DO CP. ROUBO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. 1. O tipo penal classificado como roubo consuma-se no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranquila (teoria da apprehensio ou amotio). 2. (...) (AgRg no REsp 1341998/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado



em 13/11/2012, DJe 26/11/2012).

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO ACUSADO. PLEITO DE NULIDADE DO JULGAMENTO. INVIABILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DA POSSIBILIDADE DE RETIRADA DO RÉU, DEMONSTRADO O CONSTRANGIMENTO SOFRIDO PELA VÍTIMA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA: DESNECESSÁRIA A POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONCURSO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO QUE SE IMPÕE. TEMA PACIFICADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 1.154.752/RS, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça, para balizar o debate sobre a consumação do crime de roubo, adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 3. [...] (HC 179.435/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012) ACÓRDÃO Nº 3.1060/2012 APELAÇÃO CRIME - ROUBO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTATIVA - HIPÓTESE NÃO OCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA - APENAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM TODAS AS SUAS FASES - PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE - DECISÃO UNÂNIME É determinante, para a consumação do crime de roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por populares logo após o fato, não prosperando a alegação de que o roubo não saiu da esfera da tentativa. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Recorrente, não há como se falar em pena base no mínimo legal. (TJ-AL - APL: 00098698020058020001 AL 0009869-80.2005.8.02.0001, Relator: Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/09/2012)

TJ/MG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - MOMENTO CONSUMATIVO ALCANÇADO. - O roubo se consuma no instante em que o agente se torna, mesmo que por pouco tempo, possuidor da "res" subtraída mediante grave ameaça ou violência à pessoa. A rápida recuperação da coisa e a prisão do autor do delito não caracterizam a forma tentada. (TJ-MG - APR: 10301110135896001 MG , Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2014).

Diante dessas considerações, não há que se falar em tentativa, uma vez que o delito foi efetivamente consumado.

Pretende a defesa a desclassificação do crime furto para o crime de constrangimento ilegal.

Do cotejo analítico dos tipos penais do furto (art. 155) e do constrangimento ilegal (art. 146), infere-se que o legislador defende objetividades jurídicas distintas. Percebe-se que a grave ameaça, a violência ou a utilização de outros meios hábeis a reduzir a capacidade de resistência da vítima são aspectos presentes somente no crime de constrangimento ilegal, visto que a vítima não sofreu qualquer tipo de violência psíquica, mas tão somente teve seus bens subtraídos, conforme o tipo penal descrito no art. 155 do CPB (subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel).

Na hipótese, o fim visado pelo apelante era o patrimônio da vítima e não a liberdade física ou psíquica. A finalidade era apoderar-se dos bens, portanto, correta a capitulação do crime patrimonial, como consta desde a denúncia.

Subsidiariamente, pretende o apelante o reconhecimento das causas atenuantes e



de diminuição de pena eventualmente cabíveis

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 155, do CPB (Furto), à PENA DEFINITIVA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, A SÉR CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, SENDO A MESMA SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRIVA DE DIREITO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 41-v que ao recorrente foi fixada a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, no mínimo legal.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas; bem como na terceira fase causas de aumento ou diminuição.

Quanto a exclusão ou diminuição da pena de multa entendo também incabível, vez que a mesma decorre de imposição legalmente prevista, cominada ao tipo penal previsto, além do mais foi fixada em seu patamar mínimo.

Desta forma, não há qualquer reparo a ser realizado na pena do recorrente.

CONCLUSÃO

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço do recurso de Raimundo Nonato de Barros Lima apelação interposto, porém nego-lhe provimento, acompanhando parecer ministerial.

É o voto.

Belém, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora